



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 457, DE 2020
(apensos os PLs 741/2023, 71/2024 e 152/2024)

Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para vedar a realização de audiências de custódia.

Autor: Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto visando, em novo artigo, proibir a realização das audiências de custódia, prevendo ainda que o juiz deve se pronunciar a respeito da prisão em flagrante de acordo com o art. 310 do CPP, que por sua vez trata precisamente da própria audiência de custódia.

Em justificativa, refere ser o instituto fonte de insegurança jurídica.

Recebo a proposta limpa para análise da CCJC (mérito e art. 54 do RICD), em rito ordinário, sem emendas, com três apensos, sendo eles:

PL 741/2023 - Dep. Marcelo Lima - revoga os dispositivos do CPP que tratam da audiência de custódia, mantendo, em linhas gerais, meios para a revisão da prisão e de sua legalidade pelo Juízo decretante;

PL 71/2024 - Dep. Sargento Portugal - prevê que não terá direito a audiência de custódia o agente recapturado no prazo de seis meses após a primeira captura, ou se for reincidente; e

PL 152/2024 - Dep. Coronel Assis - prevê que o juiz não deverá promover audiência de custódia ao agente reincidente, ao que integra ORCRIM ou milícia, ou àquele que porta arma de fogo de uso restrito, “*ao qual deverá denegar a liberdade provisória, devendo permanecer preso até o julgamento definitivo*”.

Apresentação: 19/12/2024 14:48:46.640 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 457/2020

PRL n.1



* CD242599286500 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 19/12/2024 14:48:46.640 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 457/2020

PRL n.1

Apreciação conclusiva das comissões. É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de mérito e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sendo objetivo, tratando-se o instituto/termo da audiência de custódia de inovação recente no meio jurídico, não há que se falar em constitucionalidade, seja formal ou material **no global**, pois todos os projetos vêm no meio adequado à espécie e encontram-se, no mérito, dentro da esfera de competência desta Casa.

No que compete à juridicidade e técnica legislativa, de imediato, é de necessidade descartar-se o projeto-capa n. 457/2020, porquanto traz proposta de novo artigo 310-A a confrontar, de forma objetiva, o art. 310 precedente e diversos outros no ordenamento, razão pela qual, no aspecto formal, o reputo **inadmissível**.

O projeto 71/2024 não é melhor socorrido, pois em que pese o intento global de eliminar a audiência de custódia não ofenda a constituição, não é cabível torná-la instituto aplicável a uns e não a outros, pois seu propósito não é de simplesmente oportunizar a liberdade, mas sim de aferir a legalidade da prisão.

Em que pese o debate travado acerca dos efeitos danosos de tal figura jurídica, e inclusive do seu elevado custo de execução, fato é que, enquanto estiver vigente o instituto, não há plausibilidade jurídica para afastar a sua realização em casos determinados, como sugere o PL 71/2024 e, inclusive, também faz o PL 152/2024, razão pela qual os reputo materialmente **inconstitucionais**.

Resta, portanto, o apenso **PL 741/2023** que, por sua vez, propõe a revogação de trechos determinados do CPP que tratam do instituto.

Importante ressaltar aqui que a audiência de custódia como hoje é conhecida, apesar de inovação terminológica da Lei 13.964/19, sempre foi prevista na Constituição Federal: “*a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre*



* C D 2 4 2 5 9 9 2 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (art. 5º, LXII) e “*a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária*” (art. 5º, LXV).

Também, que a audiência já era prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/92) e no Pacto de San José da Costa Rica, sendo regulamentada pelo CNJ na Resolução 213/2015.

É dizer, deve-se **distinguir** o instituto denominado “audiência de custódia”, atualmente previsto no art. 310 do CPP, **com aquelas particularidades**, ao que deve ser mantido no texto legal, que é a necessidade de:

- 1) comunicação da prisão **ao juiz**; e
- 2) a análise da legalidade da prisão.

Por essa razão é que antes citei não haver, no global, óbice material-constitucional na revogação do trecho, desde que mantidos os elementos previstos na CRFB e Pactos de que o Brasil é signatário.

Nessa esteira, vejamos os impactos do PL 741/2023:

- 1) art. 287 - remove expressão “para audiência de custódia”, mantendo-se a necessidade de apresentação ao Juízo;
- 2) art. 310, caput - remove referências a “audiência de custódia”, mas mantém a necessidade de análise pelo Juízo, mas no prazo de 48 horas;
- 3) art. 310, § 3º - revogado, reflexo da alteração no caput;
- 4) art. 310, § 4º - ajuste reflexo do caput, mantendo seus efeitos;
- 5) art. 310, § 5º - novo dispositivo, prevê que o prazo para a decisão do juízo sobre a legalidade da prisão será reduzido a 24 horas se o preso não for reincidente ou não tiver “maus antecedentes”;
- 6) art. 3º-B, § 1º - revoga parágrafo que trata da competência do



* C D 2 4 2 5 9 9 2 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Juiz das Garantias para promover a audiência de custódia.

Em síntese, a proposta mantém a necessidade de apresentação da prisão ao Juízo competente, sendo ele, conforme o caso, o responsável pela expedição do mandado, ou o plantonista do local dos fatos.

É dizer, entendo por respeitados, pelo projeto de lei 741/2023, os nortes da Constituição Federal e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, afastando, assim, qualquer impedimento.

No mérito, portanto, vejo com bons olhos a proposta, que assim simplifica o processo, sem trazer prejudicialidade ao instituto constitucional, que será mantido. Contudo, vejo por bem complementar a proposta, a fim de tornar mais prática a aferição da legalidade da prisão de forma imediata, sem necessidade de maiores delongas judiciais, cumprimento de prazo em horas, etc., o que por vezes conduz ao relaxamento da custódia pelo desatendimento.

Assim, proponho que a apresentação imediata do preso seja feita ao **delegado de polícia** que, de imediato, ouvirá o preso, se presente, a sua defesa, e assim decidirá sobre a legalidade da prisão, remetendo o auto de prisão ao Juízo competente ou de imediato procedendo ao relaxamento da prisão.

Doutro norte, pela ótica da defesa, a ausência de apresentação do preso com a presença do advogado perante o Juízo de fato prejudica eventual suscitação de nulidade ou abuso, de modo que entendo por bem acrescentar alguns elementos que assegurem ao acusado/custodiado o exercício de voz, o que faço no substitutivo que ora apresento, que ainda adequa o PL à técnica legislativa.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n. 741, de 2023, e no mérito pela sua **aprovação**, na forma do substitutivo que ora apresento, e pela **inadmissibilidade** e ainda **rejeição** dos projetos de lei n. 457/2020, 71/2024 e 152/2024.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.



* CD242599286500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 19/12/2024 14:48:46.640 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 457/2020

PRL n.1



* C D 2 4 2 5 9 9 2 8 6 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 741, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para revogar dispositivos que dispõe sobre a necessidade de apresentação física do preso perante o juiz, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para revogar dispositivos que dispõe sobre a necessidade de apresentação física do preso perante o juiz, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente comunicada ao delegado de polícia plantonista para os fins do art. 310 deste Código.” (NR)

“Art. 310. Ao tomar conhecimento da prisão em flagrante, o delegado de polícia plantonista deverá, ouvido o preso, sua defesa, se presente, e o Ministério Público, se presente, fundamentadamente:

.....
II - lavrar o auto de prisão em flagrante e remetê-lo, imediatamente, para o Juízo competente;

.....
§ 1º Se a autoridade verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação posterior pelo Juízo competente.

§ 2º Se a autoridade verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá em todo caso prosseguir na forma do inc. II do caput.

§ 3º Transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da prisão sem que a legalidade da prisão tenha sido aferida, proceder-se-á ao imediato relaxamento da prisão, sem prejuízo de futura e imediata decretação de prisão preventiva por juiz.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o § 1º do art. 3º-B e o § 4º do art. 310 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

